ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-890/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/9195/2014
PROTOCOLO	**:**	1507547
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL	**:**	SIDNEY FORONI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 900/2014
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIO E DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos licitatório e de formalização do instrumento contratual, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos procedimentos licitatório (Pregão Presencial n. 30/2014) e de formalização do Contrato Administrativo n. 90/2014, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa CIMASP - Comércio e Indústria de Equipamentos, Serviços e Peças Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 21 de outubro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o Contrato n. 90/2014, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa CIMASP Comércio e Indústria de Equipamentos, Serviços e Peças Ltda., havendo sido analisados os procedimentos de licitação e de formalização do seu instrumento pela equipe de apoio técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo e, por meio da Análise n. 13439/2014 (peça n. 20), considerados regulares.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.6 DR.TMV-13620/2014 (peça n. 21) opinando "*pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente*.".

É o Relatório.

V O T O

Da análise dos elementos dos autos posso verificar que o procedimento licitatório e a formalização do instrumento do Contrato n. 90/2014 se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade dos procedimentos examinados.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de: declarar regulares os procedimentos de licitação, realizado por meio do Pregão Presencial n. 30/2014, e de formalização do Contrato n. 90/2014, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa CIMASP Comércio e Indústria de Equipamentos, Serviços e Peças Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Depois de julgada a matéria deste processo, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o acompanhamento da execução financeira do contrato.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade dos procedimentos licitatório (Pregão Presencial n. 30/2014) e de formalização do Contrato Administrativo n. 90/2014, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa CIMASP - Comércio e Indústria de Equipamentos, Serviços e Peças Ltda.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator